

ENTRE GRADES E DESAFIOS: A DURA REALIDADE DAS MULHERES ENCARCERADAS

Jeane Oliveira Silva¹

Maurício Paes Manso²

RESUMO

O presente artigo tem como propósito apresentar um panorama de como surgiram os presídios femininos no Estado de São Paulo, revelando dados a respeito do crescimento da população carcerária feminina.

Apresentar leis que regulam os direitos dessas mulheres como o direito à dignidade positivado na Carta Cidadã e um tratamento humanizado como disposto nas Regras de Bangkok e Regras de Mandela.

As Regras de Bangkok embora não sejam indicações exclusivas para mulheres, consideram algumas especificidades intrínsecas ao gênero feminino. Como o atendimento determinações que promovam a saúde da mulher em sua integralidade desde instalações adequadas ao zelo com a sua saúde física e mental.

Palavras-chave: Direitos; Estabelecimentos prisionais femininos; Leis; Perfil das mulheres presidiárias.

INTRODUÇÃO

A segregação de gênero no sistema prisional brasileiro só começou a ser delineada legalmente na década de 1940, pois, até então, inexistiam normas que exigissem alas ou estabelecimentos exclusivos para mulheres. A publicação do Código Penal (1940), do Código de Processo Penal (1940) e da Lei das Contravenções Penais (1941) representou um marco legislativo. O próprio Art. 37 do Código Penal já previa o cumprimento de pena em local próprio, uma diretriz que a Lei nº 6.416/77 veio a reforçar, detalhando as condições para locais sem estrutura adequada. Es-

sa lacuna histórica e a contínua luta pela efetivação de tais normas fundamentam a presente análise crítica sobre a humanização do tratamento oferecido pelo Estado à mulher encarcerada. Diante disso, a pesquisa investiga a origem histórica dos presídios femininos no Brasil, as condições atuais do cárcere e a legislação pertinente, com o objetivo central de responder à problemática: quais políticas públicas são efetivamente implementadas para garantir a dignidade da mulher privada de liberdade? Para isso, abordamos a realidade dessas unidades no Estado de São Paulo, a pesquisa foi realizada principalmente por meio da leitura de textos, livros e artigos relacionados ao tema. Além disso, foi importante analisar se a regularidade da população prisional feminina está relacionada a fatores raciais e sociais, como idade, raça, cor, etnia, escolaridade, estado civil e o tipo de crime cometido.

TEORIAS APLICADAS AO CUMPRIMENTO DA LEI

O rei Hamurabi criou um código com o seu nome com o pretexto de fomentar a lei e ordem social.

O código era um compilado da Lei de Talião, cuja frase que sintetiza o seu teor, “olho por olho, dente por dente”, que consistia na reciprocidade entre o crime e a pena a ser aplicada. Logo, nos termos do referido Código em seu art.196 “se arrancasse os olhos de outro, deveria ter seus olhos arrancados”, cunhando a expressão “olho por olho, dente por dente”. Dessa forma, o Código de Hamurabi preconizava que as punições deveriam possuir uma equivalência ao crime cometido. Sob a égide da lex talionis, a punição buscava espelhar o crime. Nesse sistema penal, a pena de morte

¹ Graduando em Direito da Universidade Santo Amaro.

² Orientador, Universidade Santo Amaro, SP.

era uma sanção recorrente, aplicada por métodos que refletiam a natureza do delito, como a força, o afogamento ou a empalação. O Código de Hamurabi enquanto medida de justiça elenca os crimes e as respectivas punições, uma determinação prévia da sanção a ser aplicada ao ofensor. Buscando igualar a pena ao crime cometido. Embora esse sistema possa ter sido um avanço pela positivação das leis e determinação prévia de sanções, a mulher e as classes menos favorecidas da época não desfrutavam dessa prática que previa a proporcionalidade e justiça.

Consoante o Art. 143, do referido Código, in verbis: “Se ela não é inocente, se ausenta, dissipa sua casa, descubra seu marido, dever-se-á lançar essa mulher na água.” um sistema patriarcal que dispunha de uma punição para a mulher, mas era silente caso o homem cometesse igual conduta.

A positivação dos crimes e sanções no Código de Hamurabi nos remete às alterações feitas pela Lei 7209 /84, no art. 1º no Código Penal de 1940 indicando que crimes e sanções devem ter previsão legal, determinando a ilicitude do ato e a respectiva sanção. Ao vedar, em seu artigo 5º (incisos XXXVII e LIII), a existência de tribunais de exceção, a Constituição Federal firma o princípio do juiz natural, pelo qual apenas a autoridade competente pode processar e julgar. Essa premissa fundamenta o jus puniendi: diante de um fato típico, ilícito e culpável, nasce para o Estado o poder-dever de sancionar o infrator. É nesse contexto que emergem as diferentes teorias sobre a finalidade da pena. Como nas Teorias Absolutas, a finalidade e o caráter retributivo da pena, como preconizadas nas lições de Roxin (ROXIN, Claus. Direito penal – Parte geral, t. I, p. 81-82):

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria ‘absoluta’ porque para ela o fim da pena é independente, ‘desvinculado’ de seu efeito social.

Nas Teorias Relativas, existem a prevenção geral e a prevenção especial, cujo vínculo submete a prevenção do crime a um posicio-

namento atrelado psicologicamente à sociedade, para que ela reflita antes de cometer um ato ilícito. Em uma direção mais positiva, uma função mais integradora, e a estabilizadora da pena, acontece a retirada do infrator do convívio social, evitando o cometimento de mais crimes e a busca por reeducar, bem como ressocializar para que não cometa mais infrações.

O Código Penal Brasileiro, por sua vez, adota e unifica as Teorias Absoluta e Relativa, e une a necessidade de reprovação e prevenção do crime para que a sociedade se molde à convenção social. Em seu art 59 estabelece que observados à culpabilidade, os antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, o juiz determinará a reprovação suficiente e prevenção do crime.

HISTÓRICO DA CONSTRUÇÃO DOS PRESÍDIOS FEMININOS PAULISTAS

O primeiro presídio feminino de que se tem conhecimento na história mundial, surgiu em 1645 na Holanda. Em 1835, nos Estados Unidos, surge o primeiro estabelecimento prisional destinado exclusivamente ao público feminino. Na Inglaterra, o primeiro presídio feminino foi criado em 1850. Nesse aspecto, segundo Andrade (2011), houve um atraso no Brasil, no que se refere a criação de prisões voltadas para o público feminino. Isso porque, esse tipo de estabelecimento prisional surgiu no país aproximadamente 300 anos após a criação da primeira instituição com essa finalidade no mundo. Desse modo, de acordo com ANDRADE (2011, p.17):

Desde o período colonial no Brasil, as mulheres foram encarceradas em estabelecimentos onde prevaleciam prisioneiros do sexo masculino, sendo a elas raramente destinados espaços reservados. Prostitutas e escravas, em sua maioria, as mulheres eram confinadas junto aos homens, frequentemente dividindo a mesma cela.

No início do século XX, as mulheres condenadas ainda cumpriam suas penas em estabelecimentos mistos, nos quais frequentemente dividiam espaços com homens. Em conse-

quência disso, eram violadas e forçadas a prostituição, em 1921 surge o “Patronato das Presas”, criado por senhoras da sociedade carioca e por freiras da Congregação de Nossa Senhora do Bom Pastor d’Angers. Queiroz (2011). Assim, o Patronato das Presas tinha como objetivo, (ANDRADE 2011, p. 20):

Conseguir solução condigna para o problema das criminosas, de preferência propiciar a instalação de uma prisão especializada para mulheres, influenciadas pelas prisões femininas presentes em outros países latino-americanos, como Argentina e Uruguai.

Juliana Borges (2019) argumenta que a naturalização da pena no imaginário social consolidou a prisão como o único horizonte para as transgressões, de modo que os defensores do abolicionismo penal, ao questionarem essa lógica punitivista, são prontamente estigmatizados como visionários de uma utopia inalcançável. Ainda segundo a escritora devemos nos perguntar: se as prisões estão cumprindo o papel de ressocialização a que se propõe?

O primeiro presídio feminino do país, a Penitenciária Madre Pelletier, em Porto Alegre/RS. Fundada em 1937 pelas freiras da Congregação de Nossa Senhora do Bom Pastor d’Angers, inicialmente, o estabelecimento recebeu o nome de Instituto de Readaptação Social, e tinha por finalidade abrigar mulheres cuja conduta era social era alvo de reprovação, que tinham atitudes que não eram aceitas socialmente. A Penitenciária Madre Pelletier tinha como objetivo fazer com que a mulher mudasse seu comportamento para ser aceita na sociedade.

Nas rotas do desvio estavam aquelas que eram discrepantes na paisagem urbana ideal. As mulheres escandalosas, as vestidas de maneira vulgar, as prostitutas, as moradoras de favelas e cortiços, as que frequentavam locais masculinos, as que se expunham ao mundo do trabalho, as negras, as mestiças, as criadas e empregadas. ANDRADE (2011, p. 119).

A escritora Simone de Beauvoir em seu livro “O segundo sexo”, afirma que “Não se nasce mulher, torna-se mulher” A também escritora, Judith Butler sugere que a afirmação de Beauvoir indica poder de escolha, a possibilidade de tornar-se algo que não exija adequar-se a um modelo, uma determinação social previa,

No entanto, o tornar apresenta-se como um imperativo histórico e cultural, ou seja, torne-se mulher.

Nessa perspectiva, a liberdade de construção do gênero se choca com um conjunto de normas sociais que prescrevem o comportamento e a aparência feminina, cristalizando um ideal de “mulher”. A conclusão que emerge é que a libertação de um determinismo biológico não impediu que as mulheres fossem submetidas a uma nova forma de coerção, agora cultural, que dita, com base no sexo, os papéis a serem desempenhados na sociedade.

Em abril de 1942 é inaugurado o presídio para mulheres no bairro de Santana em São Paulo, ocasião em que foram recebidas 7(sete) sentenciadas e que no período de dez anos adentraram 212 (.duzentas e doze) sentenciadas.

De acordo com o Decreto Lei nº 12.116, em seu artigo 1º parágrafo único as mulheres recebidas neste estabelecimento tinham condenações definitivas, os critérios que definiam a separação das detentas eram; idade, tipo delito e condição jurídica.

A supervisão das detentas ficava a cargo das freiras da Congregação do Bom Pastor D’Angers, embora o responsável legal pela administração fosse a Penitenciária do Estado de São Paulo.

O presídio permanece em funcionamento denominado de Penitenciária Feminina da Capital.

Segundo os dados da SAP – Secretaria de Administração Penitenciária – o Estado de São Paulo possui 17 Unidades Prisionais Femininas:

- 02 Centros de Progressão Penitenciária
- 01 Centro de Detenção Provisória
- 05 Centros de Ressocialização
- 09 Penitenciárias

Com capacidade para 826 presas, as mais recentes unidades prisionais possuem oficinas e salas de aula, cozinha e ambulatório médico, creche, biblioteca, pavilhão de trabalho, parlatório, setor de amamentação, área para banho de sol. A respeito dos direitos, segundo a dicação do texto constitucional em seu art. 5º, XLIX, a mulher presa tem assegurado respeito a sua integridade física e moral como os demais presos.

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal/1988, em seu artigo 1º elenca entre seus fundamentos, a dignidade humana e no art. 3º do referido diploma legal os objetivos fundamentais da República: a erradicação da marginalidade e pobreza, a redução de desigualdades, a construção de uma sociedade justa, solidária e livre. Fomentando o bem de todos sem distinção de origem raça, cor, idade e sem nenhuma forma de discriminação.

A Cartilha da Mulher Presa (2012) instrumento, criado pelo Conselho Nacional de Justiça com o propósito de comunicar os direitos e deveres das mulheres encarceradas, de modo claro e direto, é disponibilizada gratuitamente pelo (CNJ). Consubstanciando o artigo 5º, L da Constituição Federal, às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

A Constituição da República determina que o Estado garanta para todas as pessoas que não podem pagar, o amplo acesso à justiça: Art. 5 LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos:

- Assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950): para aqueles que não tiverem condições financeiras de pagamento de custas e demais despesas decorrentes de uma ação judicial, esse tipo de assistência judiciária possibilita até mesmo a prestação gratuita de serviços advocatícios.
- Defensoria Pública (Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994): garante o acesso à justiça para todas as pessoas, com a prestação da assistência jurídica integral e gratuita. Os defensores públicos prestam assistência jurídica, dão orientação e promovem a defesa de direitos em todas as instâncias e nos âmbitos federal (com a Defensoria Pública da União) e estaduais (Defensorias Públicas dos estados e Distrito Federal).
- Pro bono: prestação de serviços jurídicos gratuitos por advogados profissionais liberais de modo caritativo, de

acordo com as determinações da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nos termos da Constituição, é papel dos Defensores Públicos dar orientação jurídica e defender os necessitados em todas as fases judiciais, nas diferentes áreas do Direito (civil, criminal etc.). Garante-se a todo indivíduo acusado da prática de um delito, independentemente de estar preso ou em liberdade, o direito à defesa por um Defensor Público, caso não possua recursos para constituir um advogado particular. Na ausência da Defensoria Pública na comarca, cabe ao juiz a nomeação de um advogado dativo para promover a defesa do acusado ao longo de toda a instrução processual. Ter amplo acesso à justiça é mais que ser defendido nos processos – é também conhecer e exercer os seus direitos no dia a dia, participando com igualdade de condições das decisões políticas da sociedade.

Outra ferramenta importante é a Cartilha da Defensoria Pública de São Paulo, que reafirma o trabalho na defesa dos direitos da mulher presa. Enfatiza que a mulher reclusa seja qual for a raça, cor da pele, sexo, orientação sexual, classe social que pertence deve ser tratada como cidadã e ter respeitados seus direitos.

É dever do Estado, responsável pelo bem-estar de seus custodiados oferecer atendimento jurídico, médico, odontológico, bem como fornecer alimentação saudável, vestuário, instalações higiênicas, medicamentos, ensino, trabalho, assistência psicológica e social, atividades religiosas, enfim, tudo o que for necessário para o bem-estar de todas as pessoas encarceradas. A negativa do Estado, através de seus servidores, em cumprir tais deveres, têm como resultado, restrições ilegais de direitos da pessoa presa.

As regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos, a Regras de Mandela (2015), um guia para os estados estruturarem os sistemas penais, cumprimento da pena e o banimento de práticas que não fazem mais sentido em sociedades democráticas, trazer ao cárcere uma perspectiva mais humana para que estas pessoas possam se habilitar ao convívio social. As regras de Mandela se aplicam a todas as pessoas em situação de cárcere.

REGRAS DE MANDELA

Também conhecida como Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos. O propósito central [das Regras de Mandela] é assegurar que pessoas privadas de liberdade recebam um tratamento justo e digno, livre de tortura ou de quaisquer atos desumanos. Nesse sentido, torna-se imperativo destacar os elementos fundamentais para que se estenda às mulheres encarceradas um tratamento mais humano. Isso exige uma gestão prisional pautada em boas práticas, alinhada aos direitos humanos e com o objetivo de aprimorar o sistema penal vigente.

A regra 11 consiste na separação dos reclusos no estabelecimento prisional conforme o respectivo sexo e idade, os antecedentes criminais, as razões da detenção e medidas a serem aplicadas. Presos preventivos separados dos já condenados.

A regra 22 dispõe que a alimentação fornecida ao recluso, deverá ser preparada e servida com qualidade atendendo as necessidades diárias nutricionais para manutenção da saúde, força física e o fornecimento de água potável.

Conforme a regra 28, os estabelecimentos prisionais para mulheres carecem de instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, às que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Se possível, que o parto seja realizado num hospital civil. Se a criança

Secretaria Nacional de Políticas Penais
Diretoria de Inteligência Penitenciária
17º ciclo SISDEPEN - Período de referência: julho a Dezembro de 2024
Médicos - Ginecologistas em 31/12/2024

UF	Estáveis Masculinos	Estáveis Femininos	Condenados Masculinos	Condenados Femininos	Presos Masculinos	Presos Femininos	Presos Masculinos	Presos Femininos	Total
AC	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AL	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AM	0	0	0	0	0	2	0	0	2
AP	0	0	0	0	0	0	0	0	0
BA	1	1	0	0	0	0	0	0	2
CE	0	0	0	0	0	2	0	0	2
DF	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ES	0	0	0	0	0	0	0	0	0
GO	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MA	0	0	0	0	0	1	0	0	1
MS	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MT	0	2	0	0	0	0	0	0	2
PA	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PE	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PI	0	0	0	0	0	0	0	1	1
PR	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RJ	1	0	1	0	1	2	0	0	3
RN	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RO	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RS	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SC	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SE	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SP	2	5	0	0	0	0	0	0	7
TO	0	0	0	0	0	0	0	0	0
UFV	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total	4	8	1	0	1	7	0	1	14

*Apresenta Cenas Fechadas.
*SPF = Sistema Penitenciário Federal.

SISDEPEN - DIPEN/SINAPPEN - PRESOS EM CELA FÍSICA

Página 139

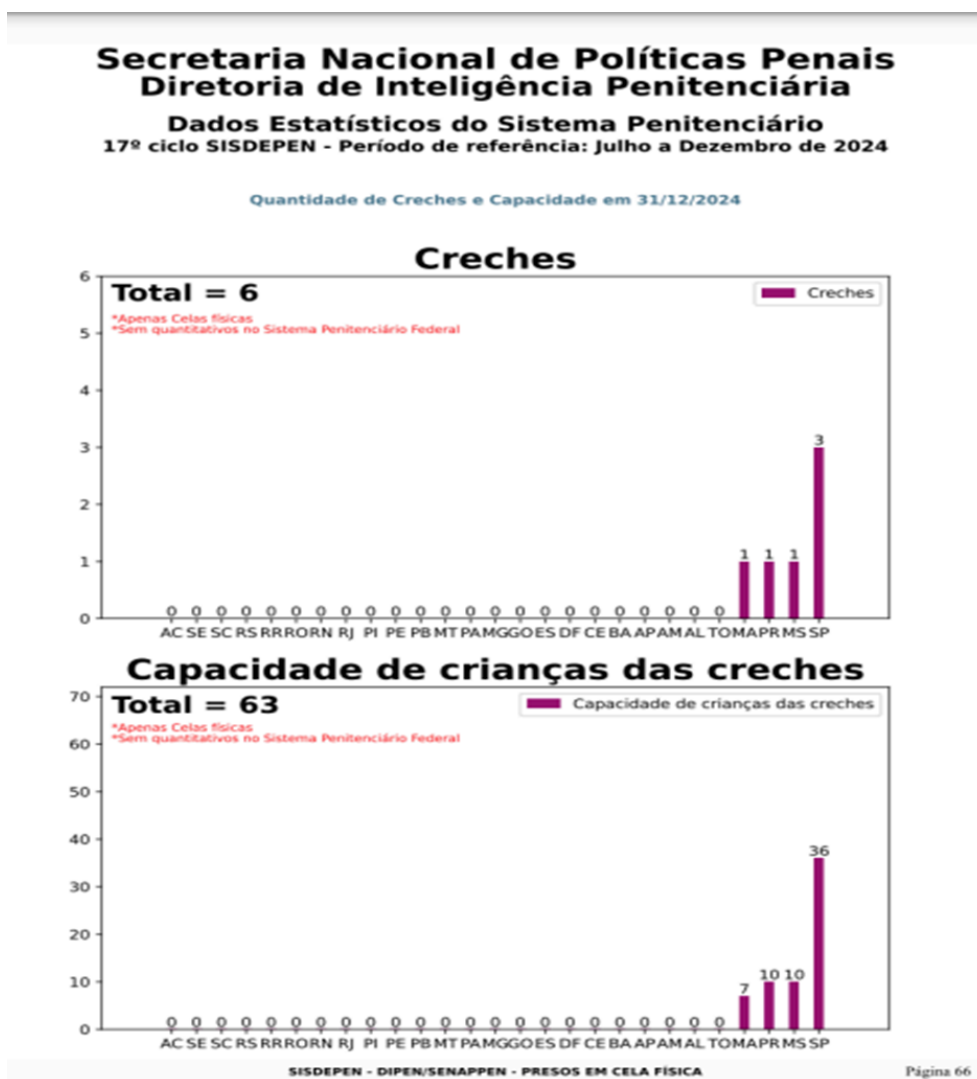
Os estabelecimentos prisionais foram construídos para o aprisionamento de homens, muitas dessas instituições foram adaptadas para mulheres, logo não atendem às suas necessidades. Historicamente punidas, as mulheres no âmbito privado sofriam castigos físicos, ao não se ajustarem aos moldes sociais preestabelecidos, muitas consideradas histéri-

cas eram submetidas a internações em hospitais psiquiátricos e conventos religiosos.

A regra 29 dispõe que as prisões podem admitir os filhos dos reclusos, desde que a permissão atenda ao melhor interesse do menor. Os estabelecimentos prisionais que admitem essas crianças precisam garantir creche, equipe qualificada, onde as crianças possam

nascer no estabelecimento prisional, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento.

possam permanecer quando não estiverem sob a vigilância das mães. Deverão ser disponibilizados serviços de saúde pediátricos e monitoramento do desenvolvimento feito por



A regra 43 em consonância com o art 5º da Declaração Internacional de Direitos Humanos prevê que não deve haver sanções disciplinares que envolvam tratamentos cruéis ou tortura, tampouco tratamentos que reduzam a condição humana. Proibidas as práticas de confinamento solitário, confinamento solitário indefinido, em cela escura ou constantemente iluminada. Não farão uso de castigos corporais, redução de água potável ou alimentação.

Segundo a regra 61, devem ser colocados à disposição dos reclusos a possibilidade de receber visitas, comunicar-se com tempo e meios adequados com seu advogado ou de-

fensor público, sem censura ou interceptação, com confidencialidade, sobre qualquer assunto jurídico em conformidade com a legislação nacional. Tais consultas podem ocorrer à vista dos agentes prisionais, mas que sejam inaudíveis a eles.

Conforme a regra 81 a vigilância das reclusas deverá ser de responsabilidade exclusiva de funcionários do sexo feminino, não impedindo que funcionários do sexo masculino desempenhem funções de professor, médico, em estabelecimentos prisionais ou seções de estabelecimentos prisionais reservadas às mulheres.

especialistas. As crianças que estão reclusas com os seus pais não deverão ser tratadas como prisioneiras.

Nos estabelecimentos prisionais com destinação mista (homens e mulheres,) a seção feminina deve ser colocada sob a direção de um funcionário do sexo feminino responsável, encarregado da guarda todas as chaves desta seção.

Na regra 82 ao contrário do que muitos pensam o uso da força em estabelecimentos prisionais é admitido em circunstâncias muito particulares como no caso de legítima defesa, tentativa de fuga, resistência ainda que passiva a ordem baseada na lei ou nos regulamentos. O funcionário que precisar fazer uso da força deve comunicar imediatamente o ocorrido ao diretor do estabelecimento prisional. Os profissionais do referido sistema devem receber formação técnica especial que lhes permita dominar os reclusos violentos. Os agentes desse sistema que tenham contato direto com reclusos, não devem estar armados exceto em circunstâncias especiais. Não deverá ser confiada uma arma a um membro do pessoal que não seja habilitado tecnicamente para usá-la.

A regra 96 dispõe que aos reclusos condenados será ofertado trabalho de acordo com as suas aptidões físicas e mentais que os ocupe durante o dia, com chancela médica ou de outro profissional de saúde habilitado.

Na regra 97 os reclusos não devem trabalhar em regime de servidão ou escravidão, deve constar previsão de uso de ao menos parte dos recursos oriundos do trabalho para obtenção objetos autorizados, de uso pessoal e uma parcela para enviar a sua família. Deverá ainda ser estabelecido a destinação de parcela da remuneração reservada a administração para compor uma poupança a ser entregue ao recluso na ocasião de sua libertação.

REGRAS DE BANGKOK (RESOLUÇÃO Nº65 /229/2010)

As especificidades das mulheres em cárcere, a suscetibilidade de violação de direitos sex-

uais, liberdades individuais e a vulnerabilidade culminam na edição das Regras de Bangkok. Que se voltam principalmente às mulheres infratoras em conflito com a lei para um tratamento justo, digno, e humano às mulheres custodiadas pelo Estado.

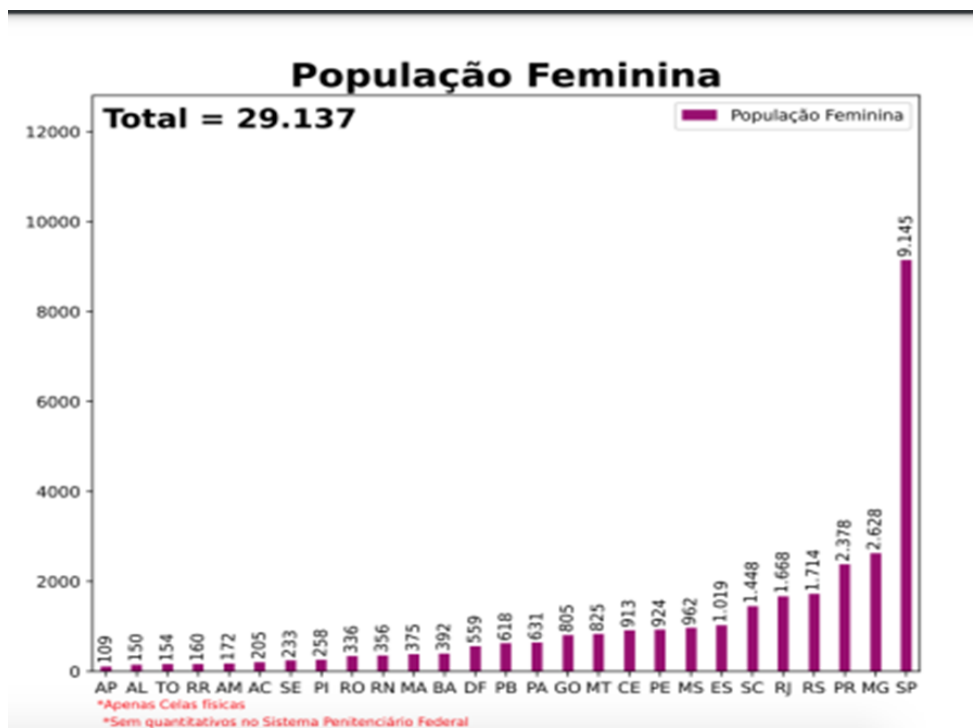
Considera-se a mulher como principal cuidadora da família que deverá sempre que possível permanecer em estabelecimento prisional próximos ao seu meio familiar ou local de reabilitação levando em conta a sua preferência pessoal e disponibilidade de serviços apropriados.

Luiz Felipe de Oliveira Veras, pesquisador da USP, adverte para as graves implicações sociais decorrentes do aumento do encarceramento feminino. Esse fenômeno elevou o Brasil à terceira posição no ranking mundial de população carcerária de mulheres, conforme dados do World Female Imprisonment List. Tal cenário repercute de forma danosa não apenas sobre as famílias das detentas, mas também sobre suas comunidades e a sociedade como um todo.

As implicações desses dados afetam as famílias das mulheres presas, as comunidades e sociedade em geral. O número crescente de mulheres na prisão faz uma pressão sobre o sistema prisional e ocasiona a manutenção de superlotação e falta de infraestrutura adequada, resultando em violação de direitos e manutenção de um ambiente desumano e degradante.

Mulheres presas enfrentam problemas de saúde incluindo doenças mentais resultante de estresse e trauma da prisão, doenças infecciosas, falta de acesso a cuidados médicos e psicológicos. Essas mulheres podem ser a principal fonte de renda das suas famílias e quando presas as famílias têm grandes dificuldades financeiras.

A prisão da mulher mãe tem um impacto devastador na família impondo aos filhos desafios emocionais e econômicos, pobreza, dificuldades educacionais e estigmatização social.



drogas. Ela observa que, em muitos casos, quando a liderança masculina é presa ou ascende na hierarquia do crime, sua companheira assume a posição. Ao ingressarem nesses papéis dentro de uma estrutura marcadamente patriarcal, essas mulheres contribuem para

A professora Ana Elisa Bechara, professora da Faculdade de Direito da USP, aponta que uma característica central do aprisionamento feminino é sua forte conexão com o tráfico de

Secretaria Nacional de Políticas Penais
Diretoria de Inteligência Penitenciária
13º ciclo SISEPEN - Período de referência: julho a dezembro de 2024
Presos por cor de pele/raça/etnia em 31/12/2024

Branco

Pardo

Pardo

Amarelo

Indígena

Não informado

UF	Município	Existente	Total	Município	Existente	Total	Município	Existente	Total	Município	Existente	Total	Município	Existente	Total	Município	Existente	Total
AC	134	30	354	408	11	408	4.367	386	4.753	35	0	35	46	0	46	2	0	2
AL	1.407	19	1.426	739	15	805	2.809	130	2.939	0	0	0	13	0	13	35	0	35
AM	394	1	399	250	7	257	4.961	363	4.224	25	0	25	134	1	135	0	0	0
AP	228	1	229	569	18	576	2.112	96	2.208	67	0	67	2	0	2	91	0	91
BA	1.229	86	1.262	3.811	84	4.015	9.360	262	8.898	41	0	41	29	1	30	835	0	835
CE	2.058	85	2.543	2.361	167	2.508	16.492	736	17.268	124	1	125	38	1	39	268	0	268
DF	2.364	96	2.492	2.430	112	2.542	8.465	341	8.806	63	6	69	9	0	9	1.668	10	1.678
ES	2.897	114	3.011	4.418	154	4.572	11.915	411	12.362	229	25	254	22	0	22	2.109	58	2.167
GO	5.303	151	6.104	1.663	136	1.758	9.862	493	10.305	59	12	71	4	2	6	244	1	245
MA	1.108	41	1.186	2.111	54	2.165	1.151	286	1.436	180	6	186	17	0	17	64	0	64
MT	14.108	814	14.970	10.591	612	10.213	21.271	1.249	20.526	612	30	644	74	8	82	1.669	71	1.740
MS	6.371	200	6.527	1.623	63	1.718	6.160	365	5.795	38	2	40	178	26	204	822	10	832
PA	2.101	186	2.712	2.136	136	2.314	5.129	390	5.519	230	2	132	22	1	23	139	0	139
PE	2.822	163	2.987	3.436	81	3.517	7.980	885	8.865	215	0	215	12	0	12	76	0	76
PI	2.862	320	2.862	1.861	67	1.910	1.186	436	6.822	21	0	21	13	0	13	120	0	120
PR	6.145	121	6.306	5.762	182	5.966	17.196	974	17.770	204	25	229	31	0	31	136	0	136
RJ	861	16	891	1.851	48	1.898	9.975	634	10.609	14	1	15	1	0	1	1.880	30	1.910
RN	11.145	476	11.611	9.104	158	9.662	1.911	988	9.661	125	10	147	64	1	65	14.212	918	17.130
RO	9.136	430	9.436	16.114	405	11.219	16.187	767	18.964	217	0	217	52	3	55	1.207	59	1.266
RR	1.367	16	1.413	454	131	580	4.810	176	5.012	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RS	1.358	63	1.112	958	79	1.035	4.105	239	4.384	34	4	38	25	2	27	293	14	319
SC	251	15	266	474	19	494	2.098	117	2.185	4	0	4	173	18	191	35	0	35
SE	11.109	1.102	10.243	4.130	1													

Apresenta Cotas Raciais

Fonte: Sistema Penitenciário Federal

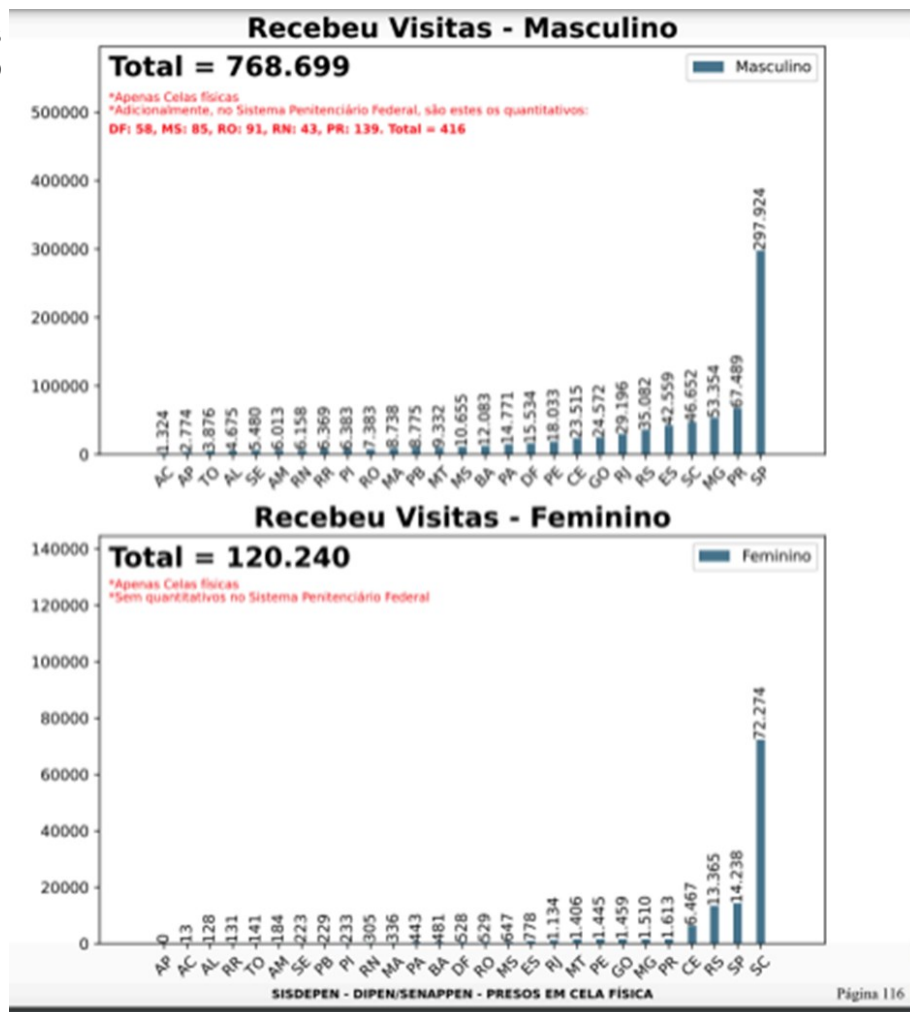
SISEPEN - DDPEN/SISEPEN - PRESOS EM CELA FÍSICA

Folha 16

A mulher presa enfrenta ainda a solidão, no dia de visita os presídios femininos têm uma quantidade de visitantes visivelmente menor, filas pequenas compostas por crianças, outras mulheres e homens mais velhos possivelmen-

te pais e avôs. Além da falta de amparo emocional e psicológico, a visita costuma levar itens de higiene e utensílios básicos de cuidado.

o avanço dos índices de encarceramento



feminino.

De acordo com os dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais dados estatísticos do Sistema Penitenciário ,17º ciclo SISDEPEN de julho a dezembro de 2024. Dos 477.391 presos com visitantes cadastrados no Brasil. Conforme a regra 5 as instalações prisionais devem conter materiais necessários para realização da higiene feminina. Segundo Juliana Borges (2019) a falta de absorventes no estabelecimento prisional obriga a reclusa a recorrer a soluções insalubres como fazer uso de miolo de pão em seu período menstrual. A falta de papel higiênico obriga o uso de jornais velhos e sujos, deixando claro que as especificidades da mulher não são atendidas no cárc-

cere, atentando contra a dignidade e a prática de sistema de justiça mais humanizado. Ainda segundo a autora, o sistema escravocrata, violento, coercitivo contra mulheres negras escravizadas e hipersexualizadas tem reflexivos no sistema prisional potencializando desigualdades marcando o sistema prisional contemporâneo pela diferença no tratamento, punições e oportunidades para remissão de pena entre mulheres negras e brancas. A autora destaca que a política de "guerra às drogas" é apontada por inúmeros intelectuais como um fator decisivo para a expansão do encarceramento em massa. Essa política atinge desproporcionalmente as mulheres: 62% delas respondem por crimes ligados ao tráfico,

enquanto para os homens esse percentual é de 26%. Borges argumenta, ainda, que a lógica patriarcal do sistema de justiça resulta na imposição de penas mais severas às mulheres, com um impacto ainda mais contundente sobre as mulheres negras.

Na regra 2 a mulher responsável pela guarda de crianças deve tomar as providências necessárias em relação a elas, incluindo a possível suspensão da detenção por prazo de tempo razoável considerando o melhor interesse das crianças.

Nos termos do art 318 do Código Penal, nos casos em que o agente for imprescindível aos cuidados especiais de menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência, mulher com filho de até 12(doze) anos incompletos, o juiz poderá substituir a prisão preventiva por domiciliar. Ainda de acordo com o referido diploma legal em ser art 318-A gestante ou mulher com filho de até 12 (doze) anos incompletos e cujo crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça e que não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. A prisão preventiva poderá ser substituída por prisão domiciliar. Segundo Juliana Borges (2019) o relatório feito pelo Instituto Terra Trabalho e Cidadania de 2017 indica que 48,8% das mulheres em situação prisional eram mães e poderiam fazer uso da prisão domiciliar pois seus filhos têm idade média de 9 (nove) anos. Iniciativas como o Marco Legal da Primeira Infância, sancionado em (2016) pela então presidente Dilma Rousseff aumentando as possibilidades de substituir a prisão preventiva por domiciliar para as mães encarceradas não ocorreram mudanças substanciais no sistema de justiça criminal.

CONCLUSÃO

A crescente população carcerária feminina, conforme analisado, é um sintoma direto de uma estrutura social marcada pela desigualdade de gênero, vulnerabilidade e ineficácia de políticas públicas. Este estudo demonstrou que a sistemática violação de direitos constitucionais e a recusa em aplicar normas de tratamento humanizado no cárcere não apenas degradam a condição da mulher presa, mas também erguem barreiras intransponíveis à sua ressocialização. A complexidade do encarce-

ramento feminino, que entrelaça fatores sociais, econômicos, jurídicos e, notadamente, raciais, exige uma resposta à altura. Superar este cenário demanda mais do que simples reformas; impõe um reexame profundo do sistema penitenciário. A prioridade deve ser a reintegração social, garantida pelo acesso à educação e à capacitação profissional, culminando em programas efetivos de inserção no mercado de trabalho. Somente assim será possível assegurar a dignidade e a chance de construir uma nova história para além das grades.

REFERÊNCIAS

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.144 p. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro) ISBN: 978-85-98349-73-2.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 14 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977**. Altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941) e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 maio 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6416.htm. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.** Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. **Princípio do juiz natural, uma garantia de imparcialidade.** Superior Tribunal de Justiça, 2020 (atualizado em [ano se houver]). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Principio-do-juiz-natural--uma-garantia-de-imparcialidade.aspx>. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.** Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto -Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 mai. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 12.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Regras de Mandela:** regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016. 45 p. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/403>. Acesso em: 15 mai. 2025.

FIRMINO, Flávio Henrique.; PORCHAT, Patrícia. Feminismo, identidade e gênero em Judith Butler: apontamentos a partir de “problemas de gênero”. Doxa: **Rev. Bras. Psicol. Educ.**,

Araraquara, v.19, n.1, p. 51-61, jan./ jun. 2017. ISSN: 1413-2060.

JULIANA, Mello Bontempo De. **Mulheres no cárcere:** A questão de gênero e seus respectivos reflexos no sistema prisional. RIO DE JANEIRO. 2018.

MEIRELLES SANT’ANNA, S. C. Transexualidade, cárcere e direitos: a identidade de gênero em questão. **Psicanálise & Barroco em Revista**, [S. l.], v. 13, n. 2, 2018. DOI: 10.9789/1679-9887.2015.v13i2.%p. Disponível em: <https://seer.unirio.br/psicanalise-barroco/article/view/7332>. Acesso em: 11 mai. 2025.

NERIS, Carolina Souza; SANTANA, Isabela Oliveira de. **Revista Científica do CPJM.** A solidão das mulheres no sistema carcerário: da invisibilidade ao abandono. Vol.2, DOI: 10.55689/rcpjm.2022.06.015 | ISSN: 2764-1899. N. Disponível em: <https://rcpjm.cpjm.uerj.br/revista/article/view/184>. Acesso em: 11 mai. 2025.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Código de Hamurabi.** Disponível em: https://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/CODIGO%20DE%20HAMURABI.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.

REDAÇÃO CONJUR. **STJ autoriza prisão domiciliar para pai responsável por filhos menores de 12 anos.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-26/stj-autoriza-domiciliar-pai-responsavel-filhos-pequenos/>. Acesso em 11.jun.2025

ROXIN, Claus. **Derecho penal:** parte general. Tomo I: fundamentos: la estructura de la teoría del delito. 2. ed. Madrid: Civitas, 1997.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIIS (SENAPPEN). **Relatório de Informações Penais** (RELIPEN) – 2º semestre de 2024. Brasília, DF: SENAPPEN, 2024. Dispo-



nível em: <https://www.gov.br/senappen/ptbr/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semesterde-2024.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2025.